
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.672, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1976

Altera dispositivos da Lei nº 4.508, de 15 de abril de 1974, que dispõe sobre a execução, no Estado, de Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará: Faço saber que, nos termos do artigo 61, § 3º da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º, o inciso I, do artigo 2º e os artigos 3º e 5º da Lei nº 4508, de 15 de abril de 1974, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à participação do Estado no Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), com os seguinte objetivos:

I - Reduzir gradualmente, até sua eliminação, o déficit estadual de habitações para famílias com renda equivalente a até cinco vezes o maior salário mínimo vigente no País, ou até 22 UPC, admitido, alternativamente, o maior dos valores;

II - Propiciar atendimento da demanda de habitações das novas famílias, na mesma faixa de renda:

III - Proporcionar condições para melhoria e ampliação de habitações já existentes;

IV - Apoiar e ampliar programas e projetos de desenvolvimento comunitário”.

“Artigo 2º - Para cumprimento desta Lei, poderá o Poder Executivo:

I - Celebrar, com o Banco Nacional de Habitação (BNH) convênio institutivo do PLANHAP, nível estadual aditando-o quando se fizer necessário, observadas as normas específicas do BNH sobre o assunto”.

“Artigo 3º - O FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (FUNDHAP) terá valor suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão e às necessidades financeiras decorrentes das responsabilidades que lhe forem atribuídas na execução do PLANHAP, de acordo com as normas específicas do BNH e o que for acordado entre o Banco e o Estado no convênio referido no inciso I do artigo 2º”.

“Artigo 5º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas Orçamentárias anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de investimentos, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do estado, decorrentes do cumprimento desta Lei”.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 4º e no “caput” deste Artigo fica o Poder Executivo autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimo até o valor equivalente a 962.800 PUC (Novecentos e sessenta e duas mil e oitocentas unidades padrão de Capital do BNH), para atender às responsabilidades financeiras do Estado com a execução do PLANHAP, no quadriênio 1976/1979.

§ 2º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH a entidade da Administração indireta do Estado, inclusive à COHAB e aos Municípios, para investimentos vinculados ao PLANHAP, no quadriênio referido no parágrafo anterior”.

Art. 2º - Os atos, contratos e outros documentos de qualquer natureza em que a Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-PA) e outros Agentes Promotores do PLANHAP no Estado, devidamente credenciados pelo BNH, sejam partes interessadas, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos processos judiciais e nos atos e documentos do foro extrajudicial, de cartórios, de tabeliões, registros civis, registros de imóveis e registros de títulos e documentos, as custas e emolumentos dos serventuários respectivos que devam ser pagas pelas entidades indicadas no “caput” deste artigo sofrerão uma redução de cinquenta por cento (50%) sobre os níveis vigentes na data dos atos a que se referirem.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 23.405, DE 30/11/1976